



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13852.000013/2001-99
Recurso nº : 131.315
Acórdão nº : 202-17.057

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	16/07/07
C	Rubrica

Recorrente : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/06/2006

Cleuzda Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.363/96. PRESCRIÇÃO.

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI oriundos da Lei nº 9.363/96 prescreve no prazo de cinco anos, a contar do final de cada período de apuração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Mauro Wasilewski (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Zomer
Antonio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento as Conselheiras Maria Cristina Roza da Costa e Nadja Rodrigues Romero.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/16/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13852.000013/2001-99
Recurso nº : 131.315
Acórdão nº : 202-17.057

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido complementar de ressarcimento de crédito presumido de IPI, fundado na Lei nº 9.363/96, relativo ao ano de 1995, no valor de R\$ 1.724.393,81, apresentado em 12/01/2001, sob a alegação de que no pedido anterior, efetivado no Processo nº 13852.000793/96-11, não haviam sido incluídos os gastos com aquisições de pessoas físicas, fretes e energia elétrica.

Apreciando a solicitação, a DRF em Franca - SP indeferiu o pleito, sob o argumento de que o direito ao ressarcimento prescrevera com o transcurso de 5 (cinco) anos contados a partir da data da exportação dos produtos fabricados pela empresa produtora e exportadora. Além dessa razão, acrescentou que inexistia direito ao ressarcimento sobre os insumos adquiridos de pessoas físicas e sobre os custos com energia elétrica e serviços de transportes.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte defende o seu direito ao ressarcimento complementar, alegando, em síntese, que:

- a decisão prolatada merece ser reformada por afrontar não somente conceitos elementares do direito tributário, a respeito de matéria-prima e produto intermediário, mas também por ser contrária à própria jurisprudência do Conselho de Contribuintes;
- em relação à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da data do pedido original, ou seja, da data de protocolo do processo nº 13852.000793/96-11, pois o pedido complementar refere-se a cálculos dos valores que compõem a base de cálculo do crédito presumido solicitado anteriormente. Não se trata simplesmente de um complemento, mas de esclarecimento quanto ao valor solicitado;
- a diferenciação do tratamento do crédito presumido do IPI entre aquisições de pessoas físicas e jurídicas viola o princípio constitucional da isonomia. A Lei nº 9.363, de 1996, não fez nenhuma limitação ao reconhecimento do crédito presumido do IPI em relação às matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas, possibilitando o crédito sobre quaisquer aquisições;
- a Instrução Normativa SRF nº 23, de 1997, ao limitar o crédito presumido, violou flagrantemente o princípio da legalidade, ao promover uma limitação não prevista na Lei nº 9.363, de 1996;
- quanto à energia elétrica, há muito tempo esta é tratada como "mercadoria" pela legislação federal, e como tal se conceitua como matéria-prima, na medida em que é consumida no processo de industrialização, igualmente a outros insumos. O próprio Conselho de Contribuintes tem este entendimento; e
- com relação ao frete, tem-se que este é indissociável do custo dos insumos, pois sem ele não há como se completar as operações de compras das mercadorias, o mesmo ocorrendo com as despesas de colheita e com o frete



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16 de 10 de 2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13852.000013/2001-99
Recurso nº : 131.315
Acórdão nº : 202-17.057

Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

para a colocação dos produtos no porto. O Conselho de Contribuintes já decidiu que deve compor o crédito presumido do IPI não somente os insumos, mas também os custos a estes agregados.

Para corroborar suas alegações citou extensa jurisprudência, inclusive julgados do Conselho de Contribuintes e decisões judiciais.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP manteve o indeferimento do pleito, em Acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. PESSOA FÍSICA

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

INSUMOS. ENERGIA ELÉTRICA E FRETE.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica e frete.

DIREITO DE APROVEITAMENTO DE CREDITO. DECADÊNCIA.

O direito de repetição a créditos de IPI decai em cinco anos, contados da data da efetiva entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

Solicitação Indeferida".

No recurso voluntário, a empresa defende seu direito ao crédito complementar, requerendo a nulidade ou reforma da decisão recorrida, trazendo, basicamente, os mesmos argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade, agora reforçados e organizados sob os seguintes tópicos:

I – DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI;

II – DA R. DECISÃO DA 2ª TURMA DA DRJ/RIBEIRÃO PRETO;

III- DO DIREITO.

III.1 – PRELIMINARES:

III.1.1) Apresentação de Provas. Tempestividade. Ampla Defesa. Verdade Material. Nulidade da Respeitável Decisão Recorrida;

III.1.2) Alegações. Ônus da Prova;

III.1.3) Inconstitucionalidade ou Ilegalidade. Lei ou Ato Normativo. Arguição. Apreciação. Competência.

III.2 – NO MÉRITO:

III.2.1) Do não reconhecimento dos insumos adquiridos de pessoa física;

J. U.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/6/2006

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 13852.000013/2001-99
Recurso nº : 131.315
Acórdão nº : 202-17.057

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

III.2.2) Do não reconhecimento da energia elétrica utilizada no processo industrial;

III.2.3) Do não reconhecimento como insumo do frete e dos gastos com a colheita;

III.2.4) Jurisprudência administrativa.

IV – DECADÊNCIA DO DIREITO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO.

V – CONCLUSÃO.

Por fim, a empresa requer a juntada dos documentos inclusos (fls. 138/1318), que têm o objetivo de demonstrar, definitivamente, o direito ao ressarcimento pleiteado. No entanto, caso se entenda de modo diverso, requer seja convertido o julgamento em diligência com o objetivo de produção de prova pericial, consoante os inclusos quesitos.

Às fls. 126/127 junta quesitos numerados de 1 a 12 e indica assistente técnico.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/6/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13852.000013/2001-99
Recurso nº : 131.315
Acórdão nº : 202-17.057

Cléuzia Takafuji
Cléuzia Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido.

Em preliminar, deve ser analisada a questão do prazo prescricional a que se submete o pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96.

O Crédito Presumido de IPI, instituído para ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins, como incentivo de natureza financeira, tem seu direito de aproveitamento regulado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, *verbis*:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

A respeito deste assunto, a Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal exarou o Parecer Normativo CST nº 515, em 10 de agosto de 1971, do qual transcrevo os seguintes tópicos:

"Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida passiva da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico do artigo 6º do mesmo diploma."

Entendeu esta Coordenação que são aplicáveis as normas específicas do Decreto nº 20.910, de 06.01.32, no que diz respeito à prescrição extintiva do direito de reclamar o crédito do IPI, nas várias modalidades em que o referido crédito é admitido na legislação desse tributo, inclusive quando a título de estímulo à exportação ou outros incentivos fiscais. Isso porque atribui aos créditos em questão a natureza jurídica de uma "dívida passiva da União", cuja prescrição quinquenal é regulada pelo mencionado Decreto."

No mesmo sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça – STJ, como se pode ver nos excertos dos julgados abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.

2. Agravo regimental improvido." (AGA nº 556.896/SC, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31/5/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRECEDENTES.

1. O direito à postulação do crédito-prêmio do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/6/2006

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13852.000013/2001-99
Recurso nº : 131.315
Acórdão nº : 202-17.057

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2. A correção monetária não incide sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos.

3. Agravo regimental desprovido." (AGREsp nº 396.537/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15/3/2004, p. 153)

Também desta forma entendeu o Ministro Marco Aurélio, do STF, como se pode ver no seguinte trecho, extraído do voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 353.657-5 – PR:

"(...) Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. (...)” STF – Resp 353.657-PR.

Fixado que a prescrição do direito de pedir ressarcimento de crédito presumido de IPI ocorre após o transcurso de cinco anos, como estabelecido no Decreto nº 20.910/32, resta definir, apenas, qual é a data que desencadeia a contagem deste prazo.

Embora o contribuinte pudesse utilizar-se do crédito presumido por antecipação, já no decorrer do ano de 1995, o período de apuração, até o advento da Portaria MF nº 038, de 28/02/97 era anual, como dispunha o art. 1º da Portaria MF nº 129, de 05/04/1995. Assim, de acordo com as regras então em vigor, a empresa beneficiária do incentivo fiscal deveria encerrar o período de apuração, impreterivelmente, em 31/12/1995, e apresentar à Secretaria da Receita Federal, até 31/03/1996, o demonstrativo do crédito presumido apurado – DCP, como definido no art. 6º da mesma portaria ministerial, combinado com o art. 3º da Instrução Normativa nº 21, de 12/04/1995.

O fato de estar obrigada à apresentação do DCP até 31/03/1996 não impedia a empresa de creditar-se do valor apurado em 31/12/1995 já no primeiro dia do ano seguinte ao de apuração, ou seja, já lhe era facultado, em 1º de janeiro de 1996, tanto a escrituração do crédito presumido como o pedido alternativo do ressarcimento em dinheiro. Este o entendimento que se infere da leitura combinada do art. 1º com o § 2º do art. 4º da Port. MF nº 129/95, redigidos nos seguintes termos:

"Art. 1º O crédito presumido a que se refere a Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, será apurado anualmente, com base nos dados do balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano."

[...]

Art. 4º

[...]

"§ 2º Apurada a existência de crédito não utilizado, a diferença será:

I - compensada com o IPI devido nos períodos subseqüentes ao do encerramento do balanço;

II - ressarcida em moeda corrente, mediante requerimento no qual o interessado faça prova de que não é possível a compensação."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/6/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13852.000013/2001-99
Recurso nº : 131.315
Acórdão nº : 202-17.057

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Como é sabido, o prazo prescricional tem início no primeiro momento em que o direito de pedir é disponibilizado legalmente para o contribuinte. Conseqüentemente, o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pedir o ressarcimento em dinheiro, relativamente ao período de apuração encerrado em 31/12/1995, começou a fluir em 1º/01/1996, esgotando-se em 31/12/2000.

A alegação da empresa de que, em se tratando de pedido de ressarcimento complementar, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do indeferimento do pedido anterior não se aplica ao presente caso, a uma, porque se esse pleito dissesse respeito aos mesmos insumos que compuseram o pedido anterior, a matéria estaria preclusa e, a duas, porque resta devidamente comprovado nos autos que os insumos objeto do presente feito não haviam sido incluídos no pedido anterior, como, aliás, reconhece a própria recorrente.

Ademais, se os insumos já haviam integrado o pedido anterior, a questão só poderia ser discutida nos autos do referido processo, por meio da interposição dos competentes recursos administrativos previstos no Decreto nº 70.235/72. Não sendo este o caso, é claro que este pleito não se inter-relaciona com o pedido anterior, restringindo-se a alegada complementariedade apenas ao fato de ser este crédito uma parcela do total apurado no ano de 1995, que ainda não havia sido solicitada.

Por outro lado, ao contrário do que defende a recorrente, o direito ao ressarcimento não ficou garantido com a apresentação do Demonstrativo de Apuração em 1º/04/1996, nem pode ser esta a data do termo inicial para a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Isto porque a obrigatoriedade do cumprimento de obrigações acessórias, como é o caso da apresentação do DCP, não tem o condão de deslocar o início do prazo prescricional, que começou a fluir no momento em que o crédito presumido, bem como o direito de requerê-lo em espécie, tornou-se disponível para o contribuinte.

Ademais, os valores informados no DCP submetem-se à homologação da SRF, tendo esta o prazo de cinco anos contados da data de sua entrega, o que nada tem a ver com o pedido de ressarcimento em dinheiro, o qual deve ser formulado em processo a parte, que tem tramitação independente do DCP, que é processado eletronicamente.

Quanto aos pedidos de inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, do valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, bem como dos gastos com energia elétrica, fretes e demais despesas com a colheita, entendendo-os prejudicados, em face da falência do direito ao pleito, em caráter preliminar.

Ante o exposto, não merece ser reformada a decisão recorrida que considerou prescrito o presente pedido de ressarcimento, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


ANTONIO ZOMER